

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. **FRED LINHARES**)

Altera as Leis nºs 11.771, de 17 de setembro de 2008, e 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir seguro obrigatório em atividades de turismo de aventura e em atividades recreativas, esportivas ou turísticas de alto risco, estabelecer deveres de informação ao consumidor e prever cobertura securitária para participantes, acompanhantes, espectadores e terceiros expostos a risco operacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 11.771, de 17 de setembro de 2008, e 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir seguro obrigatório em atividades de turismo de aventura e em atividades recreativas, esportivas ou turísticas de alto risco, estabelecer deveres de informação ao consumidor e prever cobertura securitária para participantes, acompanhantes, espectadores e terceiros expostos a risco operacional, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 34

VIII – manter, quando oferecer, promover, intermediar ou executar atividade recreativa, esportiva ou turística de risco, seguro obrigatório vigente, suficiente e compatível com a atividade, com o local de realização e com o risco operacional assumido.

.....(NR)



“Art. 34-A. A participação em atividade de turismo de aventura ou atividade recreativa de alto risco fica condicionada à contratação prévia de seguro obrigatório individual, por pessoa exposta ao risco, com cobertura compatível com a natureza da atividade, o local de realização e o risco operacional assumido.

§ 1º O seguro obrigatório individual deverá ser contratado antes do início da atividade, diretamente pelo participante ou por intermédio do fornecedor, organizador, promotor, intermediador ou executor da atividade e conter, no mínimo:

I – nome completo e CPF ou documento de identificação do segurado;

II – identificação da atividade coberta;

III – data, horário e local de realização da atividade;

IV – nome e CNPJ da sociedade seguradora;

V – número da apólice, bilhete ou certificado individual;

VI – coberturas contratadas e respectivos capitais segurados;

VII – prazo de vigência da cobertura;

VIII – procedimento para acionamento em caso de acidente; e

IX – mecanismo eletrônico de verificação da autenticidade, preferencialmente por QR Code ou link de consulta.

§ 2º O custo do seguro obrigatório individual poderá integrar o preço final da atividade ou ser cobrado de forma destacada, desde que o consumidor seja previamente informado, de maneira clara e ostensiva, sobre o valor, as coberturas, os capitais segurados, a seguradora e o procedimento de acionamento em caso de acidente.



§ 3º É vedada a realização da atividade sem a emissão ou comprovação de certificado individual de seguro em nome do participante ou da pessoa exposta ao risco.

§ 4º O seguro obrigatório individual deverá contemplar, no mínimo, cobertura para:

I – morte acidental;

II – invalidez permanente total ou parcial por acidente;

III – despesas médicas, hospitalares, odontológicas, fisioterapêuticas e psicológicas decorrentes de acidente ocorrido durante a atividade;

IV – busca, salvamento, resgate, remoção terrestre, aérea ou aquática e transporte até unidade de saúde adequada;

V – traslado de corpo, quando necessário.

§ 5º O fornecedor, organizador, promotor, intermediador ou executor da atividade deverá manter cobertura securitária complementar para danos pessoais causados a acompanhantes autorizados, espectadores admitidos em área sujeita a risco operacional e terceiros atingidos por acidente decorrente da organização, da execução, da estrutura, do equipamento, do trajeto, do local ou do procedimento de segurança da atividade.

§ 6º A contratação do seguro obrigatório individual ou da cobertura complementar prevista neste artigo não substitui nem limita o dever de reparação civil integral do fornecedor, organizador, promotor, intermediador ou executor da atividade.

§ 7º A existência de termo de ciência de risco, autorização do participante, declaração de responsabilidade ou instrumento



equivalente não afasta a obrigatoriedade do seguro previsto neste artigo.

.....
(NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. É vedado ao fornecedor oferecer, anunciar, vender, intermediar, promover ou executar atividade recreativa, esportiva ou turística de alto risco sem seguro obrigatório vigente, suficiente e compatível com a atividade, com o local de realização e com o risco operacional assumido.

§ 1º A ausência de seguro obrigatório caracteriza prática abusiva e defeito na prestação do serviço, sem prejuízo da responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento.

§ 2º É nula de pleno direito a cláusula, termo de responsabilidade, autorização ou declaração de ciência de risco que transfira ao consumidor, à vítima ou à sua família o ônus econômico decorrente de morte, invalidez, atendimento médico, resgate, remoção ou traslado de corpo resultante de acidente ocorrido na atividade.

§ 3º O fornecedor deverá informar, antes da contratação e antes do início da atividade, a existência do seguro obrigatório, a sociedade seguradora, o número da apólice ou certificado individual, as coberturas contratadas, os capitais segurados e o procedimento para acionamento em caso de acidente.

§ 4º A cobertura securitária não limita o direito do consumidor, da vítima ou de seus sucessores à reparação integral dos



danos materiais, morais, estéticos, existenciais ou de outra natureza, quando cabível.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre alteração na Lei Geral do Turismo¹ e Código de Defesa do Consumidor² para instituir normas nacionais de segurança para a organização, promoção, intermediação, divulgação e execução de atividades de turismo de aventura e atividades recreativas de alto risco.

Em diversas regiões do País são oferecidos passeios e atividades sem garantia mínima de proteção securitária para quem participa, acompanha ou é atingido por acidentes. Sem regulamentação e com ampla possibilidade de publicidade nas redes sociais, a oferta de experiências extremas são vendidas por pacotes turísticos envolvendo altura, velocidade, queda, pêndulo, suspensão, voo, correnteza, imersão dentre outros, levando turistas tomados pela emoção, a aderirem às atividades sem avaliar os riscos, sem equipamentos técnicos adequados em locais de difícil acesso e com profissionais que não estão aptos a exercerem a atividade proposta.

Ressaltamos que o objetivo do Projeto de Lei não é proibir o turismo de aventura, bem como também não se pretende dificultar o trabalho sério de guias, empresas, operadores turísticos e empreendedores que atuam com responsabilidade. O objetivo é exatamente o contrário: separar quem trabalha corretamente de quem expõe vidas humanas ao risco sem estrutura, sem transparência e sem cobertura mínima para as vítimas.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11771.htm

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm



Nosso País tem belezas naturais extraordinárias e o turismo gera, sem dúvidas, renda, emprego e oportunidade. São cachoeiras, cavernas, cânions, trilhas, rios, dunas, plataformas naturais, pontes, paredões e áreas de difícil acesso movimentam o turismo de aventura. Mas quando uma atividade envolve altura, velocidade, correnteza, imersão em ambiente remoto, que exija conhecimento profundo sobre a região ou atividade, equipamento técnico ou necessidade de resgate especializado, o risco deixa de ser mero detalhe da aventura e passa a ser elemento central do serviço oferecido ao consumidor.

Defendemos que se existe risco econômico para quem compra a atividade, deve existir responsabilidade econômica para quem explora essa atividade, para evitarmos mais tragédias como o recente caso em Limeira, no Estado de São Paulo, quando uma jovem morreu durante a prática de *rope jump* após ser lançada de uma ponte sem estar conectada ao equipamento de segurança³.

Porém essa não foi uma tragédia isolada. No Ceará, em Canoa Quebrada⁴, um turista morreu após a estrutura de uma tirolesa ceder durante a descida. A vítima estava em passeio turístico, em uma das regiões mais conhecidas do litoral brasileiro, e a atividade que deveria ser de lazer terminou em morte. Em Serra Negra, no interior de São Paulo⁵, outro turista morreu em acidente de tirolesa em hotel fazenda, depois de colidir com estrutura de madeira durante a atividade. No Paraná, uma jovem morreu após salto de *bungee jump* ao se chocar contra pedras em parque ecológico. Nos Lençóis Maranhenses⁶, turista sofreu grave lesão na coluna após mergulho recreativo em lagoa, perdeu os movimentos do pescoço para baixo e precisou de resgate em área de difícil acesso.

³ Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/o-que-se-sabe-sobre-a-morte-de-jovem-durante-rope-jump-em-limeira>. Acesso em 15 de junho de 2026.

⁴ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/10/turista-morre-em-queda-de-tirolesa-que-rompeu-no-ceara.shtml>. Acesso em 15 de junho de 2026.

⁵ Disponível em: <https://record.r7.com/balanco-geral-manha/videos/turista-morre-em-tirolesa-no-interior-paulista-19112022/>. Acesso em 15 de junho de 2026.

⁶ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2026/06/08/turista-de-sp-sofre-lesao-na-coluna-apos-mergulho-nos-lencois-maranhenses.ghtm>. Acesso em 15 de junho de 2026.



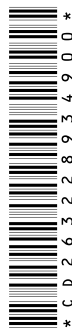
Quando um acidente grave acontece, a família não lida apenas com a dor. Lida também com despesas médicas, hospitalares, fisioterapêuticas e psicológicas; com remoção; com resgate; com transporte especializado; com traslado de corpo; com perda de renda; com sequelas permanentes; com processos judiciais longos; e, muitas vezes, com a absoluta dificuldade de localizar responsáveis com capacidade financeira para reparar o dano. É exatamente essa lacuna que o Projeto busca enfrentar.

Assim, propomos neste Projeto de Lei a instituição seguro obrigatório individual para a prática de atividades de turismo de aventura e atividades recreativas de alto risco, de modo que cada participante tenha cobertura mínima antes do início da atividade. O seguro poderá estar incluído no preço final do ingresso, pacote ou passeio, ou ser cobrado de forma destacada, desde que o consumidor seja informado previamente sobre o valor, a seguradora, a apólice ou certificado individual, as coberturas, os capitais segurados e o procedimento para acionamento.

Assim como o seguro viagem se tornou exigência comum em viagens internacionais, a prática de atividades de alto risco deve estar condicionada à contratação prévia de cobertura securitária compatível com a gravidade do risco assumido.

O Projeto também protege acompanhantes autorizados, espectadores admitidos em área sujeita a risco operacional e terceiros eventualmente atingidos por acidente decorrente da atividade. Essa previsão é indispensável, porque nem sempre a vítima é apenas quem comprou o ingresso. Um cabo pode se romper, uma estrutura pode ceder, um equipamento pode se desprender, uma plataforma pode falhar, um objeto pode cair, e pessoas que não participaram diretamente da atividade podem sofrer danos graves.

Nesse sentido, ressaltamos que o Projeto de Lei também impede que termos de responsabilidade sejam usados como escudo para afastar a obrigação de seguro. A ciência do risco não pode significar abandono da vítima. Assinar um termo dizendo que a atividade é perigosa não paga hospital,



não custeia resgate, não cobre invalidez, não indeniza morte e não ampara a família.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, em defesa da vida, da segurança do consumidor, do turismo responsável e das famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em de junho de 2026.

Deputado **FRED LINHARES**

Republicanos/DF

